



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019772402/2024 - SAP.LCT

Joinville, 12 de janeiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 485/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS ODONTOLÓGICAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

RECORRENTE: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a desclassificou no certame, conforme julgamento realizado em 04 de dezembro de 2023, e contra a decisão que declarou vencedora a empresa **OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA**, conforme julgamento realizado em 14 de dezembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0019536273)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 15 de dezembro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 14 de dezembro de 2023, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0019590257), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de novembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº **485/2023**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado **Aquisição de cadeiras odontológicas para atender a necessidade das Unidades Básicas de Saúde**, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 01 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 24 de novembro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Com relação as propostas apresentadas no presente certame, a primeira colocada, qual seja, empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, restou desclassificada, em 04 de dezembro de 2023, conforme subitem 10.9, alínea “a”, do Edital, em razão de sua proposta ter sido reprovada pela análise técnica da Secretaria da Saúde, conforme Memorando SEI nº 0019272398/2023 - SES.GTO.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da quarta colocada no certame, qual seja, **OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA**, objeto do presente recurso, esta restou declarada vencedora na data de 14 de dezembro de 2023.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer das decisões da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0019536273), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0019590257).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 20 de dezembro de 2023 (documento SEI nº 0019536273), sendo que a empresa **OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0019622136).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que sua desclassificação no certame não deve prosperar, pois ofertou um excelente equipamento, cujas funcionalidades são aptas ao atendimento das necessidades do município.

Alega também, que a suposta “vencedora” do certame sequer cumpriu os requisitos e anexos que deveriam constar em sua proposta, devendo ser desclassificada, pois não possui sistema de assepsia com reservatório exclusivo, apenas sistema antirrefluxo válvula anti retração.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de classificar a Recorrente, e que os atos posteriores a desclassificação da recorrente sejam anulados, sendo adjudicado o objeto do certame em seu favor.

Ainda, que a empresa Recorrida seja desclassificada e que o presente recurso seja julgado no prazo legal, sob pena de serem tomadas todas as medidas cabíveis.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que não há qualquer pertinência jurídica ou fática nos argumentos lançados pela Recorrente, que não trouxe nenhuma prova que efetivamente confirme os seus argumentos.

Defende que, o Edital em nenhum momento menciona a necessidade de suposto “*sistema de assepsia com reservatório exclusivo*”. Em verdade, há a previsão unicamente de “*sistema de desinfecção de dutos de água e spray com válvula anti refluxo*”, e que o equipamento cotado pela Recorrida está em completa concordância com a referida especificação.

Afirma ainda que, além de possuir o sistema antirrefluxo, a Recorrida também conta com o sistema de autolimpeza, conforme consta do Manual do Proprietário.

Ao final, requer o conhecimento das Contrarrazões e que se negue provimento ao recurso administrativo, para que seja mantida a classificação da Recorrida, sendo mantida a desclassificação da Recorrente.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao permitir a classificação da Recorrente sem apresentar equipamento em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.** (grifado)

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto.**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no certame, argumentando que foi ofertado um excelente equipamento cujas funcionalidades são aptas ao atendimento das necessidades do município.

Assim, da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se a análise técnica realizada pela Gerência Técnica de Odontologia, da Secretaria da Saúde, a qual desclassificou a Recorrente quanto a proposta apresentada, através do Memorando SEI nº 0019272398 /2023 - SES.GTO, do qual se transcreve a seguir:

"Em atendimento ao Memorando SES.UAD.ACM (SEI nº 0019251189), segue a análise técnica solicitada:

Apesar da empresa indicar na proposta o atendimento na íntegra das exigências do edital, o item ofertado não atende aos seguintes pontos constantes no descritivo técnico do equipamento solicitado:

1. COM ESTABILIDADE, QUE NÃO BALANCE NEM VIRE QUANDO O PACIENTE SENTA OU SE MEXE

Quanto a este requisito, informamos que o equipamento da marca e modelo ofertado pela proponente já foi adquirido anteriormente por esta Secretaria da Saúde, por meio do Pregão Eletrônico nº 258/2020 (SEI nº 20.0.073068-4). Os cirurgiões-dentistas da rede relataram à esta Gerência Técnica de Odontologia que no decorrer do uso dos equipamentos, este apresentou instabilidade, balançando quando pacientes com peso a partir de 90 quilos sentam e se mexem na cadeira.

2. TODOS OS COMPONENTES DEVEM SER PASSÍVEIS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DE AGENTES QUÍMICOS SEM PREJUÍZOS DA PINTURA E/OU ACABAMENTO

Consta na página 51 da proposta (página 33 do manual) as seguintes informações:

15. Limpeza e Desinfecção

15.1. Limpeza das partes plásticas e pintadas

As superfícies pintadas podem ser limpas **somente com pano umedecido com água e eventualmente com um detergente não abrasivo e/ou sabão neutro.**

Periodicidade: **Uma vez por semana.**

15.4. Desinfecção da Unidade

As superfícies pintadas são resistentes ao álcool 70%, comumente utilizado para desinfecção.

Periodicidade: **Uma vez por semana.**

Na mesma página, consta a seguinte redação:

14. Cuidado e Conservação

[...]

Para efetuar a limpeza do equipamento utilize um pano umedecido em água com sabão neutro (não abrasivo). A aplicação de outros produtos químicos para limpeza a base de solventes ou hipoclorito de sódio não são recomendados, pois podem danificar o equipamento

A DENTEMED não se responsabiliza por danos causados por:

- **Uso de produtos não recomendados**
- **Uso de produtos com ação, como o Glutaraldeído**

Esclarecemos que a limpeza de cadeiras odontológicas deve ser realizada antes de cada atendimento, não apenas uma vez por semana; da mesma forma, não é possível a limpeza **somente com pano umedecido com água e eventualmente com um detergente não abrasivo e/ou sabão neutro** nas partes plásticas e pintadas, inclusive por este motivo, o edital é claro ao exigir que "todos os componentes devem ser passíveis de limpeza e desinfecção mediante a aplicação de agentes químicos sem prejuízos da pintura e/ou acabamento".

Neste ponto, informamos que durante o uso dos equipamentos da mesma marca já adquiridos por esta Secretaria da Saúde, os refletores apresentaram oxidação, escurecimento e descascaram com menos de um ano de uso, devido ao uso de álcool para limpeza e desinfecção.

Desta forma, resta claro que equipamento ofertado não atende a tal exigência constante no edital.

3. REFLETOR ODONTOLÓGICO COM LÂMPADA HALÓGENA OU LED: MONOFOCAL

Na proposta, a empresa indica que o refletor ofertado no conjunto possui "intensidade mínima de 3.000 a 40.000 lux"; em análise aos refletores constantes no prospecto apresentado, verifica-se o refletor que possui tal capacidade é o modelo HL 100, página 34 da proposta (página 16 do manual). Este inclusive é o modelo constante na imagem 5.1, página 26 da proposta (página 8 do manual) do modelo Magnus Prime Flex (equipo acoplado).

Tal modelo possui uma proteção que passa no centro do refletor, conforme verifica-se na imagem constante na página 34 da proposta (página 16 do manual), que divide o foco de luz ao meio, não atendendo a exigência de monofocal, prejudicando a visibilidade, sendo que para o desaparecimento da sombra, há a necessidade de afastar o refletor, ação que reduz a luminosidade na boca do paciente.

Frente ao exposto, a proposta da empresa Dentemed Equipamentos Odontologicos Ltda para o item 1 está **reprovada**."

Ainda, a Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu os requisitos e anexos que deveriam constar em sua proposta, sendo que não possui sistema de assepsia com reservatório exclusivo, apenas sistema antirrefluxo válvula anti retração.

Razão pela qual, extrai-se a análise técnica realizada pela Gerência Técnica de Odontologia, da Secretaria da Saúde, que classificou a proposta apresentada pela Recorrida, através do Memorando SEI nº 0019524302/2023 - SES.GTO, do qual se transcreve a seguir:

"Em resposta ao memorando SEI 0019523022 tenho a informar:

a) **Referente ao item 8.10**, a empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. CNPJ: 83.802.215/0001-53, apresentou documentação complementar SEI 0019522990, contendo manual devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto MOCHO

ODONTOLÓGICO, onde na página 12 do manual é possível verificar que o produto atende exigências do edital.

b) A empresa : OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. CNPJ: 83.802.215/0001-53 apresentou declaração confirmando que:

1) A cadeira odontológica possui estrutura em aço, tratamento anticorrosivo, pintura eletrostática lisa.

2) O equipo odontológico possui reservatório de água do equipo e sistema de desinfecção em material transparente, de 1000 ml.

3) Dispõe de dois modelos de cuba, sendo que um deles é em cerâmica e a outra em polímero de alta resistência.

Estando a proposta integralmente de acordo com o edital, recomendo a aprovação."

Das alegações da Recorrente, com relação a desclassificação de sua proposta no certame, bem como, a classificação da proposta e dos documentos técnicos apresentados pela Recorrida, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, informa-se que a Pregoeira remeteu o recurso para análise da área responsável, através do Memorando SEI nº 0019590280/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 0019673225/2024 - SES.UAD.ACM, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, da Unidade de Cadastro de Materiais, Sr. Sergio Augusto Ruiz Bombonato e Sra. Christine Bohm da Costa da Gerência Técnica de Odontologia, da Secretaria da Saúde, do qual transcrevemos:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0019590280) que solicita análise ao recurso administrativo apresentado pela empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda (SEI nº 0019590257) e ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0019622144), que solicita manifestação acerca do Contrarrecurso apresentado pela empresa Olsen Industria e Comercio SA (SEI nº 0019622136), seguem as considerações desta Secretaria da Saúde:

Acerca do recurso apresentado pela empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda, esta questiona a decisão de reprovação da sua proposta, justifica que o equipamento atende na íntegra as exigências do edital e termina afirmando que o equipamento da marca Olsen, aprovada na análise não atende a todas as exigências do edital. A empresa alega "*que foi ofertado um excelente equipamento ao ente, cujo as funcionalidades são aptas ao atendimento das necessidades do município, sendo os tópicos lançados acima completamente destoantes da realidade.*"

Segue trazendo suas manifestações acerca de 3 (três) apontamentos que embasaram a reprovação da proposta:

- 1) Do suposto não atendimento do Refletor
- 2) Limpeza e desinfecção com aplicação de agentes químicos
- 3) Da alegação de instabilidade

Acerca do primeiro apontamento, a recorrente transcreve parte do parecer técnico: "*Modelo possui uma proteção que passa no centro do refletor, conforme verifica-se na imagem constante na página 34 da proposta (página 16 do manual)*,

que divide o foco de luz ao meio, não atendendo a exigência de monofocal, prejudicando a visibilidade, sendo que para o desaparecimento da sombra, há a necessidade de afastar o refletor, ação que reduz a luminosidade na boca do paciente"; na sequência, informa que o modelo ofertado foi amplamente testado em laboratórios nacionais e internacionais, que atende a norma Iso 9680:2014 e que tal modelo é usado pelas principais fabricantes nacionais; a empresa alega que "Tal refletor possui espelho multifacetado com sistema de iluminação LED por reflexo (luz indireta) que evita sombras durante o trabalho (Cada faceta é microfacetada para obter luz natural de alta qualidade, **absolutamente sem sombra**)", justificando que o equipamento foi certificado por organismo certificador autorizado pelo Inmetro; **[grifo nosso]**

Segue em suas alegações informando que a empresa Olsen também possui equipamentos com o mesmo modelo de refletor;

Na continuação, informa que a aprovação da proposta da empresa Olsen foi realizada por meio de diligência, com base em uma simples declaração da fabricante, alegando tratamento diferenciado entre os licitantes. Por fim, em relação ao refletor, a empresa alega que "quem assegura que o equipamento da recorrente atende o edital, é a própria OCP/Anvisa/ Inmetro, e mesmo assim a qualidade e funcionalidade do equipamento é questionada, nítido tratamento diferenciado."

Por fim, a empresa alega que o equipamento ofertado pela empresa Olsen "NÃO POSSUI SISTEMA DE ASSEPSIA COM RESERVATÓRIO EXCLUSIVO, APENAS POSSUI SISTEMA ANTIRREFLUXO, VÁLVULA ANTI RETRAÇÃO CONFORME CONSTANTE NO CATÁLOGO E MANUAL DA ANVISA Guia de Op. - Sprint 5409174 R11 A.pdf REGISTRO ANVISA 10281300009"

Em relação ao segundo apontamento (Limpeza e desinfecção com aplicação de agentes químicos), a empresa questiona a manifestação do parecer, de que "*os refletores apresentaram oxidação, escurecimento e descascaram com menos de um ano de uso, devido ao uso de álcool para limpeza e desinfecção todos os componentes devem ser passíveis de limpeza e desinfecção mediante a aplicação de agentes químicos sem prejuízos da pintura e/ou acabamento*"; informa que presta orientações sobre a limpeza e desinfecção dos equipamentos, que recomenda que estes equipamentos sejam higienizados com água e sabão neutro, com produtos não abrasivos. Informa ainda que a desinfecção realizada em desacordo com o indicado pela fabricante é a causadora das avarias nos equipamentos.

Em seguida, expõe que nenhum equipamento médico/odontológico possui indicação de assepsia com produtos químicos ou abrasivos. Segue com a transcrição das orientações de limpeza constante no manual do equipamento e finaliza indicando que "*resta comprovado o atendimento da recorrente ao edital, sendo ilegal a manutenção da desclassificação da empresa.*"

Quanto ao terceiro apontamento, inicia alegando que nenhum chamado técnico foi aberto junto à fabricante, para que

pudesse avaliar se o uso do equipamento ocorreu de acordo com as recomendações do fabricante. Segue indicando que a fabricante não avaliou o problema na cadeira e também não verificou se o local de instalação atende os padrões exigidos, se a manutenção preventiva foi realizada corretamente. A empresa segue alegando que a avaliação foi emitida de forma unilateral, que deve ser desconsiderada do certame, que a avaliação anterior não foi definida como critério desclassificatório no edital; a empresa segue informando que durante a realização do certame, a Administração não pode "escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas", indicando que a Lei 8.66/93 veda tal prática.

A empresa alega que ofertou equipamentos de alta qualidade, que o equipamento possui selo ABO recomenda, que tal selo representa uma recomendação de produto feita pelos dentistas e para os dentistas; segue informando que o item ofertado é superior ao exigido no edital e que a empresa declarada vencedora não atende as exigências do edital, pois "*não possui sistema de assepsia com reservatório exclusivo, apenas possui somente sistema antirrefluxo válvula anti retração conforme constante no catálogo e manual da Anvisa guia de Op. - Sprint 5409174 R11A. pdf registro Anvisa 10281300009.*"

Por fim, solicita que a sua proposta seja classificada e a proposta da empresa declarada vencedora seja desclassificada, alegando que o item ofertado "*NÃO POSSUI SISTEMA DE ASSEPSIA COM RESERVATÓRIO EXCLUSIVO, APENAS POSSUI SOMENTE SISTEMA ANTIRREFLUXO VÁLVULA ANTI RETRAÇÃO CONFORME CONSTANTE NO CATÁLOGO E MANUAL DA ANVISA Guia de Op. - Sprint 5409174 R11 A.pdf REGISTRO ANVISA 10281300009*".

Para iniciar as considerações desta Secretaria da Saúde, esclarecemos que o objetivo da presente licitação é o atendimento ao interesse público, assim como os demais princípios elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021; esclarecemos que as especificações técnicas do item tiveram por objetivo garantir a aquisição de equipamentos que atendam as necessidades assistenciais desta Secretaria da Saúde e evitar a oferta de equipamentos que possam trazer prejuízos à assistência e ao erário; expomos que após a última aquisição de cadeiras odontológicas, onde os equipamentos adquiridos apresentaram desempenhos inferior ao esperado por esta Administração, verificou-se a necessidade de ajustes nas especificações mínimas a serem exigidas na presente licitação. Para demonstrar as inconformidades do modelo ofertado com o descritivo exigido no edital, realizou-se registros fotográficos de um equipamento instalado em uma das unidades desta Secretaria da Saúde, número de série 2543, data de fabricação: 07/2021 (**imagem 1**).

Tratando-se da análise acerca do refletor, apesar da empresa alegar que o equipamento foi testado por laboratórios nacionais e internacionais, é fato que o modelo ofertado possui uma proteção que passa no centro do refletor (**imagem 2**), que divide a luz ao meio e deixa uma **nítida sombra no meio da iluminação (imagem 3)**; acerca da informação da empresa de que a Olsen também possui equipamentos com

este modelo de refletor, tal informação é totalmente irrelevante ao processo, visto que, independentemente de possuir ou não tal modelo em sua linha de venda, o equipamento ofertado no presente processo não possui tal proteção, atendendo as exigências do edital.

Quanto a limpeza e desinfecção com aplicação de agentes químicos, a alegação da empresa de que a realização de desinfecção em desacordo com o indicado pelo fabricante é a causadora das avarias nos equipamentos, esta seria plausível, desde que a recomendação do fabricante fosse minimamente aceitável de acordo com as boas práticas de higiene em serviços de saúde; o manual do fabricante é claro ao indicar que "*As superfícies pintadas podem ser limpas somente com pano umedecido com água e eventualmente com um detergente não abrasivo e/ou sabão neutro.*" e que a periodicidade deve ser de "Uma vez por semana"; a limpeza das cadeiras apenas uma vez por semana representa risco de contaminação cruzada e está em desconformidade com os padrões de higiene e biossegurança adotados por esta Secretaria da Saúde, sobretudo, pela orientação de aplicação apenas de pano umedecido com água e **eventualmente** com um detergente não abrasivo e/ou sabão neutro, visto que a água sozinha não possui ação contra agentes patogênicos. Neste ponto, explicamos à licitante que o correto é que a limpeza ocorra após cada atendimento, não podendo a Administração Pública mudar seus padrões de higiene e qualidade para atender as orientações de um fabricante que indica a limpeza de seus equipamentos apenas uma vez por semana, independentemente do número de atendimentos realizados em cada consultório odontológico. Ao seguir-se as recomendações do fabricante e de acordo com a realidade de atendimentos nos serviços de odontologia desta Secretaria da Saúde, se a cadeira for higienizada uma vez por semana, seriam atendidos 60 (sessenta) pacientes entre cada higienização; tal conduta com certeza acarretaria na interdição de todos os consultórios odontológicos do município pela autoridade sanitária. Há de se lembrar que estamos tratando de equipamentos para consultórios odontológicos, onde o mínimo que se exige para um atendimento adequado é um ambiente limpo e desinfetado.

Neste ponto, salientamos que a limpeza dos equipamentos já em uso na Administração foi realizada com sabão neutro e álcool, não com produtos abrasivos e mesmo assim, os equipamentos apresentaram desgaste na pintura, conforme demonstrado na **imagem 4**.

Frente ao exposto, resta claro que as orientações do fabricante estão totalmente em desacordo com as necessidades desta Administração e com as boas práticas de higiene e que o equipamento ofertado não atende as exigências definidas no edital, que exige que "**todos os componentes devem ser passíveis de limpeza e desinfecção mediante a aplicação de agentes químicos sem prejuízos da pintura e/ou acabamento.**"

Passamos à análise do terceiro motivo da reprovação da proposta, da instabilidade do equipamento. A alegação da empresa de que nenhum chamado técnico foi realizado para avaliar o problema e que a avaliação anterior não foi definida

como critério desclassificatório é totalmente desconexa; as cadeiras adquiridas anteriormente foram instaladas por empresa especializada e isso não impediu que estas apresentassem instabilidade. Acerca da abertura de chamados, expomos que estes foram abertos junto à empresa contratada para realizar as manutenções dos equipamentos odontológicos do município. Expomos que a exigência de equipamento " COM ESTABILIDADE, QUE NÃO BALANCE NEM VIRE QUANDO O PACIENTE SENTA OU SE MEXE" foi inclusa no processo devido a percepção de que equipamentos adquiridos anteriormente não possuem tal característica, o que acabou por trazer insegurança aos pacientes e aos profissionais durante os atendimentos. Neste ponto, há de se expor que o edital foi claro ao exigir equipamento com estabilidade, e a equipe técnica aprovar um equipamento que tem-se conhecimento de instabilidade contraria totalmente o interesse público, pois neste caso, estaria sendo aprovado um equipamento que não atende as exigências do edital.

Por fim, acerca de todas as alegações da empresa, temos a informar que a análise técnica foi pautada nas condições estabelecidas no edital, que traz exigências claras e objetivas, com o intuito de adquirir equipamentos que atendam as necessidades assistenciais desta Secretaria da Saúde e que não tragam prejuízos ao município com elevados custos com manutenções.

Passamos à análise das contrarrazões apresentadas pela empresa Olsen Industria e Comercio SA, onde esta indica que as alegações da recorrente são infundadas e inverídicos, que cumpriu integralmente as exigências do edital; após breve explanação, a empresa defende que *"o Edital em nenhum momento menciona a necessidade de suposto "sistema de assepsia com reservatório exclusivo". Em verdade, há a previsão unicamente de "SISTEMA DE DESINFECÇÃO DE DUTOS DE ÁGUA E SPRAY COM VÁLVULA ANTI REFLUXO"*. A empresa finaliza solicitando que *"seja mantida a habilitação da Recorrida OLSEN, uma vez que o equipamento ofertado se encontra em consonância aos termos do ato convocatório e, ainda, que seja mantida a desclassificação da Recorrente DENTEMED, em prestígio dos princípios basilares consagrados no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição da República."*

Quanto às alegações da empresa, de que atende na íntegra tal exigência do edital, não tem-se materialidade para discordar da empresa, pois é evidente nos documentos constantes no processo que esta cumpriu na íntegra as exigências editalícias. Acerca do apontamento da recorrida de que o *"Edital em nenhum momento menciona a necessidade de suposto "sistema de assepsia com reservatório exclusivo"*", também não temos oposição à tais alegações, pois em revisão das especificações do equipamento licitado, verifica-se que não consta a exigência em questão.

Por todo o exposto, resta claro a ausência de elementos técnicos que justifiquem a alteração das decisões de reprovação da proposta da empresa Dentemed Equipamentos

Odontológicos Ltda e da aprovação da proposta da empresa Olsen Industria e Comercio SA. Desta forma, solicitamos a manutenção da aprovação e a homologação do item 1 para a empresa Olsen Industria e Comercio SA.

Atenciosamente,

Imagem 1: Identificação do Equipamento



Imagem 2: Foto frontal do refletor



Imagem 3: Presença de sombra no centro do foco de luz



Imagem 4: Demonstração de desgaste na pintura do equipamento



Como se verifica na análise técnica apresentada ao presente recurso, restou comprovado que o equipamento ofertado pela Recorrente não atende na íntegra às exigências editalícias, sendo que as orientações do fabricante estão em desacordo com as necessidades da Administração e com as boas práticas de higiene definidas no Edital, pelo qual exige-se que "todos os componentes devem ser passíveis de limpeza e desinfecção mediante a aplicação de agentes químicos sem prejuízos da pintura e/ou acabamento."

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. (grifado)

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

27.11 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos. (grifado)

Quanto à alegação de que a aprovação da proposta da empresa Olsen foi realizada por meio de diligência, com base em uma simples declaração da fabricante, alegando tratamento diferenciado entre os licitantes, vejamos o que está previsto no Edital:

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, nos termos do art. 64, da Lei n° 14.133/21.

27.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, **necessários à confirmação daqueles exigidos** neste Edital **e já apresentados**, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

27.3.2 - **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas** em favor da ampliação da disputa entre os participantes, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal^[3], acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifado)

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Dessa forma, a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação de sua proposta e a classificação da proposta da Recorrida.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante ao exposto, considerando a comprovação da desclassificação da Recorrente e da classificação da Recorrida, por meio das razões exclusivamente técnicas, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, bem como, a decisão que classificou a empresa **OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA** no presente Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 485/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Rodemar Arquiles Comelli
Pregoeiro,
Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 12/01/2024, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/01/2024, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019772402** e o código CRC **53E015B5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.231176-5

0019772402v7